

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0824272-80.2024.8.19.0001**

Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA -
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Embargada: LUCIANA MARIA PINHEIRO VIEIRA
Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL. VÍCIOS NÃO
CONFIGURADOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.**

1. Aclaratórios que se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

2. Acórdão embargado que consignou que a afetação do tema 1.218, da repercussão geral do E. STF, não estabeleceu a suspensão de todos os processos que discutam piso nacional. Foi, ainda, assentado se impõe que os entes federativos observem os ditames da norma, pois editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não se vislumbrando violação ao pacto federativo, tampouco ofensa à autonomia do ente público estadual.

3. Recurso de fundamentação vinculada em que se afiguram ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, revelando-se os embargos de declaração manifestamente improcedentes.

4. Intuito protelatório que deflagra a cominação prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. Multa arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA** contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto anteriormente (i.e. 72).

Em suas razões, os embargantes alegam que há contradição e obscuridade, em reprise aos argumentos anteriores, e requerem o prequestionamento da matéria (i.e. 91).

Não foram ofertadas contrarrazões (i.e. 101).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Não restou configurado qualquer dos vícios alegados pelos embargantes.

O acórdão expressamente consignou que se impõe que os entes federativos observem os ditames da norma, pois editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não se vislumbrando violação ao pacto federativo, tampouco ofensa à autonomia do ente público estadual.

Registrou também que, no caso do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu art. 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

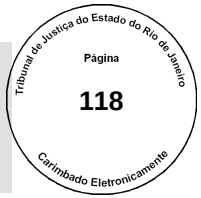
Do exposto, depreende-se que pretende o embargante rediscutir matéria de mérito pela via dos aclaratórios, o que não se revela cabível.

Assim, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, bem como estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revelaria cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos, condenado o embargante em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

